



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



EMENDA Nº 2 , DE 2018 (MODIFICATIVA) - *CCJ*.

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

Ao Projeto de Lei nº 1.747, de 2017, que Altera a Lei nº 4.095, de 1º de fevereiro de 2008, que "Assegura atendimento psicopedagógico aos estudantes com dislexia na rede pública de ensino do Distrito Federal", tornando mais abrangente e eficaz a proteção dos estudantes com dificuldade ou transtorno de aprendizagem, principalmente dislexia.

Dêem-se, aos arts. 1º e 2º do projeto em epígrafe, as seguintes redações:

Art. 1º Dê-se à ementa da Lei nº 4.095, de 1º de fevereiro de 2008, a seguinte redação:

'Assegura atendimento especializado a estudantes da rede pública de ensino do Distrito Federal com dificuldade ou transtorno de aprendizagem, principalmente dislexia.'

Art. 2º Dê-se ao art. 1º da Lei nº 4.095, de 1º de fevereiro de 2008, a seguinte redação:

'Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o atendimento especializado a estudantes da rede pública de ensino do Distrito Federal com dificuldade ou transtorno de aprendizagem, principalmente dislexia.'"



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir a redação dos arts. 1º e 2º do PL nº 1.747, de 2017, pois, do modo como originalmente redigidos, tais dispositivos conduzem ao entendimento, equivocado, de que todos os estudantes da rede pública de ensino do Distrito Federal com dificuldade ou transtorno de aprendizagem, principalmente dislexia, estariam contemplados pelo atendimento especializado. Na realidade, o atendimento especializado abrange as crianças e adolescentes do 1º ao 9º ano da rede pública de ensino do Distrito Federal com dificuldade ou transtorno de aprendizagem, principalmente dislexia.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da emenda ora proposta.

Sala das Comissões, em de de 2018.

A presente emenda objetiva corrigir a redação dos arts. 1º e 2º do PL nº 1.747, de 2017, pois, do modo como originalmente redigidos, tais dispositivos conduzem ao entendimento, equivocado, de que todos os estudantes da rede pública de ensino do Distrito Federal com dificuldade ou transtorno de aprendizagem, principalmente dislexia, estariam contemplados pelo atendimento especializado. Na realidade, o atendimento especializado abrange as crianças e adolescentes do 1º ao 9º ano da rede pública de ensino do Distrito Federal com dificuldade ou transtorno de aprendizagem, principalmente dislexia.

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR

Diante

aprovação

Sala das Comissões